

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.043, DE 2017

Apensados: PL nº 9.059/2017, PL nº 10.151/2018, PL nº 9.717/2018, PL nº 2.898/2022, PL nº 3.040/2022, PL nº 207/2023, PL nº 3.217/2023 e PL 5.492/2023, PL 5.677/2023, PL 211/2024.

Altera o art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.043, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, tem por objetivo acrescentar uma conduta típica ao art.158, a fim de equiparar ao delito de extorsão o agir de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outra pessoa com o objetivo de conseguir alguma vantagem.

Em sua justificção, o nobre Autor aduz que:

A hiperconectividade das relações sociais promovida pela Internet tem feito com que novas modalidades criminosas surjam, além de modificar substancialmente o modus operandi de condutas já tipificadas por nosso Código Penal. Nesse contexto, têm-se proliferado em nossa sociedade o denominado crime de extorsão de natureza sexual, no qual o criminoso, de posse de conteúdo íntimo, ameaça a sua divulgação, constringendo a vítima visando satisfazer algum tipo de vantagem.

Foram apensados à proposta principal 10 (dez) projetos de lei:



1. **Projeto de Lei nº 9.059, de 2017**, de autoria da Deputada Dulce Miranda, que tipifica o crime de extorsão sexual;
2. **Projeto de Lei nº 9.717, de 2018**, de autoria do Deputado Rafael Motta, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o crime de violação de intimidade;
3. **Projeto de Lei nº 10.151, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar a ação de se fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, em local público ou acessível ao público, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento;
4. **Projeto de Lei nº 2.898, de 2022**, de autoria do Deputado Alex Manente, que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, quando praticado no âmbito de serviço de hotelaria e hospedagem, sob qualquer modalidade, inclusive aluguel por temporada por meio de plataforma digital e congêneres;
5. **Projeto de Lei nº 3.040, de 2022**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que aumenta a pena do crime de registro não autorizado de intimidade sexual, no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);
6. **Projeto de Lei nº 207, de 2023**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que tipifica os crimes contra a inviolabilidade da intimidade e da vida privada;
7. **Projeto de Lei nº 3.217, de 2023**, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, que altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir o crime de "Upskirting" nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas;



8. **Projeto de Lei nº 5.492, de 2023**, de autoria da Deputada Duda Salabert, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre os crimes sexuais virtuais;
9. **Projeto de Lei nº 5.677, de 2023**, do Deputado Duda Ramos, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a violação de intimidade;
10. **Projeto de Lei nº 211, de 2024**, de autoria do Deputado Júnior Ferrari, que altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para adequar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeitam à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD) e tramitam sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.



No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e as emendas sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, apenas merecendo alguns ajustes, realizados no Substitutivo que apresentamos.

No que diz respeito ao mérito das iniciativas legislativas em análise, impende analisar cada uma separadamente.

Com relação à proposição principal, é importante destacar a correção da escolha legislativa ao equiparar a conduta descrita aqui à extorsão. Isso se justifica pelo fato de que os bens jurídicos que se busca proteger nesta situação incluem não apenas o patrimônio, mas também a liberdade individual, a integridade física e psicológica da vítima. Como explicita Guilherme Nucci:

Extorsão é uma variante de crime patrimonial muito semelhante ao roubo, pois também implica uma subtração violenta ou com grave ameaça de bens alheios. Cria uma espécie de estado de necessidade, em razão de que quando a ordem se cumpre, quer-se evitar um mal maior.¹

Nesse contexto, a inclusão no artigo 158 do Código Penal da conduta de ameaçar divulgar conteúdo íntimo de alguém com o objetivo de obter vantagem patrimonial, e assim constranger a vítima a realizar, omitir ou permitir alguma ação, é uma medida benéfica.

Contudo, alteramos a redação da proposição, na forma do Substitutivo anexo, de forma a aprimorar a técnica legislativa.

¹ LAJE ROS, La interpretación penal em hel hurto, el robo y la extorsión, p.348). A diferença concentra-se no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo.



No tocante ao Projeto de Lei nº 9.059, de 2017, *data vênia*, consideramos que o mesmo deve ser rejeitado.

Ressalta-se que a inserção da conduta em tela em um parágrafo do art. 158, como prevê a proposição principal, representa uma solução jurídica melhor, uma vez que o crime de extorsão já está tipificado no Código Penal, não sendo necessário criar um novo tipo de extorsão sexual.

Além disso, o citado projeto de lei traz elementos normativos abertos, como significados imprecisos, contrários a Lei Complementar nº 95/98 e incompatíveis com a tipificação de uma conduta delituosa, tais como “*ou outras formas de significativa intimidação*” e “*ainda que se trate de prática a distância*”. Ademais, a pena cominada é de 6 (seis) a 10 (dez) anos, mesma pena do crime de estupro, o que, por óbvio, revela-se completamente desarrazoado e desproporcional.

Ressalte-se o acerto dos Projetos de Lei nºs 9.717, de 2018 e 10.151, de 2018 em tipificar o registro não autorizado de partes íntimas da vítima, o que foi aprovado na forma do Substitutivo anexo.

Quanto à causa de aumento de pena delineada no Projeto de Lei nº 9.717, de 2018, é relevante destacar, em primeiro lugar, que o consentimento obtido por meio de fraude, ameaça grave ou violência não pode ser considerado consentimento legítimo. Essa perspectiva já está contemplada na redação da conduta criminosa descrita no artigo 216-B, como indicado pelo termo “*sem autorização*”. No caso específico de vítimas menores de dezoito anos, essa situação se enquadra nas disposições dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estes artigos estabelecem penas de 3 (três) a 6 (seis) anos de prisão e multa, e de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão e multa, respectivamente. Dessa forma, decidimos não adotar a referida causa de aumento de pena.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 2.898, de 2022, que propõe uma causa de aumento de pena para o delito descrito no artigo 216-B quando cometido em estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, independentemente da modalidade, acreditamos que a sugestão deve ser descartada. Isso se deve ao fato de que o valor negativo da conduta não está



associado ao local onde o agente realiza a ação. Como podemos afirmar que o comportamento de uma camareira que filma um hóspede em um momento íntimo é mais grave do que a conduta de um vendedor que filma um cliente no provador de uma loja?

Diante dessa perspectiva, estamos diante de uma situação em que o desvalor da ação, sua potencialidade lesiva, bem como as peculiaridades do agente, será verificada quando da análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base (art. 59 e 68 do Código Penal).

Prosseguindo na análise das propostas apensadas, rejeitamos o Projeto de Lei nº 207, de 2023, uma vez que se trata de tipo penal redigido de maneira genérica e que se mostra inócuo, considerando que o ordenamento penal já protege a inviolabilidade e vida privada de maneira específica em vários artigos do Código Penal (artigos 216-B, 151, 153, 154, dentre outros).

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3040, de 2022, que prevê penas de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão para o crime descrito no artigo 216-B, embora consideremos a pena cominada um pouco elevada, optamos por aprová-lo, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo, tendo em vista que a divergência se encontra apenas na quantia de pena a ser aplicada.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.217, de 2023, registramos o acerto da opção legislativa em tipificar a conduta de *upskirting*, prática vil cada vez mais comum na atualidade, que consiste no registro de partes íntimas do corpo da vítima, sem seu consentimento, estando a vítima vestida ou não.

No que tange ao Projeto de Lei nº 5.492, de 2023, contemplamos os dois tipos penais ali sugeridos no Substitutivo anexo, através das modificações feitas no art.158 e 216-B do Código Penal.

O Projeto de Lei nº 5.677, de 2023, propõe tipificar de forma autônoma a conduta de quem fotografa, filma ou registra, por qualquer meio, imagem da vida privada ou da intimidade de outrem, sem o seu consentimento, em local privado no qual haja a legítima expectativa de privacidade. Salienta-se que tal sugestão foi incorporada no Substitutivo.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 211, de 2024, propõe aumentar a penalidade abstrata do crime do art. 216-B para 1 (um) a 4 (quatro) anos.



Conforme analisado anteriormente, consideramos mais adequado alterar o patamar de pena para 1 (um) a 2 (dois) anos de reclusão.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 9.043/2017, 9.059/2017, 9.717/2018, 10.151/2018, 2.898/2022, 3.040/2022, 207/2023, 3.217/2023, 5.492/2023, 5.677/2023 e 211/2024, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 9.059/2017, 2.898/2022 e 207/2023 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 9.043/2017, 9.717/2018, 10.151/2018, 3.040/2022, 3.217/2023, 5.492/2023, 5.677/2023 e 211/2024, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-2093



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.043, DE 2017

Apensados: PL nº 9.059/2017, PL nº 10.151/2018, PL nº 9.717/2018, PL nº 2.898/2022, PL nº 3.040/2022, PL nº 207/2023, PL nº 3.217/2023, PL nº 5.492/2023, PL nº 5.677/2023 e PL nº 211/2024

Altera os artigos 158, 213 e 216-B do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar condutas equiparadas aos delitos de extorsão, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 158, 213 e 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar condutas equiparadas aos delitos de extorsão, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.158.....

.....

.

§ 4º Incorre nas mesmas penas quem, ameaçando divulgar conteúdo da vítima, contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, realiza a conduta descrita no caput. ” (NR)

“Art.213.....

.....

.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem, ameaçando divulgar conteúdo da vítima, contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, realiza a conduta descrita no caput. ” (NR)



“Art.216-B.....

Pena – reclusão, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo;

II – produz, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio e sem autorização, partes íntimas do corpo da vítima e

III – constrange o agente a praticar as condutas descritas no caput deste artigo” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-2093

